

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise jurídica da decisão proferida pelo Agente de Contratação referente aos recursos interpostos no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92002/2026.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, nos termos da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, incluindo calibração a teste de segurança elétrica de acordo com o previsto pelo fabricante, nos equipamentos médicos hospitalares, odontológicos e de imagem, para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

Consta dos autos que, após a fase de lances e realizada a análise da documentação de habilitação, foi declarada vencedora do certame a empresa JP MED Engenharia Clínica e Física. Diante disso, as empresas DIOTEC Comércio e Manutenção Industrial e Hospitalar LTDA, Ricardo da Silva Bezerra LTDA (MultPlus) e ASSISTEC interpuseram recursos administrativos, tempestivamente, nos termos do item 18 do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, as recorrentes insurgem-se contra a decisão administrativa sob alegações relacionadas, principalmente, ao suposto descumprimento de exigências editalícias atinentes à garantia da proposta e à qualificação técnica e econômico-financeira da empresa declarada vencedora.

A vencedora apresentou contrarrazões aos recursos.

Foram encaminhados para análise os recursos interpostos pelas licitantes, as contrarrazões apresentadas, o julgamento proferido pelo Agente de Contratação, a Apólice constituída pela empresa vencedora, a comprovação da Apólice, a Certidão de Licenciamento da Avla Seguros Brasil S.A e Certidão de Administradores da Susep AVLA.

É o relatório. Passa-se à análise.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa DIOTEC Comércio e Manutenção Industrial e Hospitalar LTDA sustenta que a habilitação da vencedora ocorreu de forma irregular, sob o argumento de que houve descumprimento do edital. Segundo a recorrente, a cláusula 10.1.4 determinava que a garantia deveria estar constituída antes do julgamento das propostas. Contudo, afirma que a apólice foi emitida em 30/01/2026, mesma data da abertura do certame, razão pela qual pleiteia a desclassificação da empresa declarada vencedora.

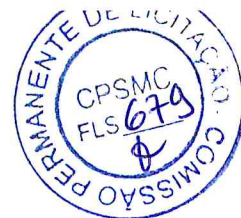
A empresa ASSISTEC, por sua vez, defende que a vencedora não atendeu às exigências relativas à qualificação econômico-financeira, especialmente por ter apresentado balanço patrimonial sem a assinatura do sócio ou administrador, o que, em seu entendimento, comprometeria a validade e a responsabilidade sobre as demonstrações contábeis exigidas no item 3.3.3.2 do edital, além de contrariar o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à garantia da proposta, a ASSISTEC argumenta que a apólice teria sido emitida após a abertura da sessão pública e depois da fase de lances, em desconformidade com os itens 13.1, 13.1.3 e 13.2 do edital, que exigiriam a constituição e vigência da garantia antes da abertura da sessão, vedando expressamente sua regularização posterior. Sustenta que se trata de vício insanável, não abrangido pelas hipóteses de saneamento previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por configurar requisito essencial de participação, destinado a assegurar a seriedade da proposta desde o início do procedimento, conforme o art. 58 da referida lei. Diante disso, requer a inabilitação da vencedora.

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



Por fim, a empresa RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA (MULTPLUS) também aponta descumprimento de disposições editalícias relacionadas à qualificação técnica e à garantia da proposta. No tocante à capacidade técnica, sustenta que os atestados apresentados não demonstrariam experiência específica na manutenção de equipamentos odontológicos abrangidos pelo objeto da licitação, alegando que tais equipamentos possuem particularidades e exigem comprovação técnica compatível com sua complexidade.

A recorrente afirma que os documentos apresentados se limitariam à manutenção de equipamentos médico-hospitalares, sem contemplar de forma detalhada os equipamentos odontológicos previstos no edital, invocando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em relação à garantia da proposta, reitera que a apólice teria sido emitida após o início da sessão pública, em desacordo com o edital, que exigia sua constituição anterior à abertura, vedando qualquer regularização posterior. Argumenta, ainda, que a irregularidade comprometeria a finalidade prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e não poderia ser considerada mera falha formal passível de saneamento nos termos do art. 64 do mesmo diploma legal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

• DA GARANTIA DA PROPOSTA

Quanto à alegação de violação ao edital, em razão da garantia apresentada pela licitante vencedora, o ponto deve ser examinado à luz da interpretação teleológica da cláusula 10.1.4 bem como dos princípios do formalismo moderado e da isonomia entre os licitantes.

A Lei de Licitações admite a exigência de garantia como instrumento destinado a assegurar a manutenção da proposta apresentada pelo licitante. Trata-se de exigência fixada em percentual uniforme para todos os participantes, tomando-se por base o valor estimado do contrato, facultando-se aos licitantes sua apresentação sob a forma de caução, apólice de seguro-garantia, títulos da dívida pública, fiança bancária ou título de capitalização. Veja:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

A previsão editalícia de apresentação prévia à fase de lances opera como requisito de pré-habilitação, com a finalidade de afastar empresas que não demonstrem capacidade econômico-financeira mínima para assumir as obrigações decorrentes do ajuste. Assim, busca-se assegurar que apenas licitantes efetivamente aptos participem da disputa. A comprovação da constituição da garantia é realizada no momento da sessão de lances, sendo sumariamente inabilitadas aquelas que não a apresentam ou que, se apresentarem, o façam com valor insuficiente.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



A vedação à regularização, complementação ou substituição da garantia após as sessões visa impedir que licitantes tentem suprir posteriormente a ausência de constituição válida ou corrigir prestação insuficiente. Não é essa, contudo, a situação verificada no caso concreto.

O fato de a apólice ter sido formalmente assinada 37 minutos após a abertura da sessão não configura descumprimento material do edital. A garantia foi apresentada na mesma oportunidade conferida aos demais concorrentes, em montante integral e conforme o percentual exigido, atendendo plenamente ao escopo da norma. O horário da assinatura reflete apenas o lapso de formalização documental, infirmando que a constituição da garantia já estava em curso e garantida pela seguradora.

Inexiste, portanto, quebra de isonomia. A regra incidiu de forma idêntica sobre todos os participantes e o ínfimo intervalo temporal não conferiu qualquer vantagem competitiva à vencedora. Neste ponto, é relevante destacar que a quebra de isonomia apenas se configuraria caso se verificasse prejuízo à competitividade, o que não ocorreu.

Por fim, à luz do princípio do formalismo moderado, as disposições editalícias devem ser interpretadas de modo sistemático e finalístico, em harmonia com o interesse público e com os objetivos do certame. Impõe-se afastar o rigor excessivo que, ancorado em aspectos meramente procedimentais, não acarreta qualquer prejuízo à lisura da disputa ou à igualdade entre os licitantes.

Esse posicionamento, inclusive, encontra respaldo consolidado na orientação dos Tribunais de Contas, que privilegiam a interpretação das normas editalícias segundo sua finalidade, resguardando o interesse público substancial e a efetiva competitividade do certame. Não se revela adequada, portanto, uma leitura restritiva e puramente literal, dissociada dos fins a que se destina o procedimento licitatório. Observe:

Enunciado: Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO

Não se verifica, portanto, qualquer prejuízo à Administração, tampouco afronta à isonomia ou à competitividade, razão pela qual não há fundamento jurídico para a desclassificação da licitante vencedora com base nesse aspecto.

• DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No tocante à alegação de insuficiência do atestado de capacidade técnica, entende-se que a decisão administrativa merece integral concordância, porquanto se mostra alinhada às disposições editalícias e aos princípios que regem o procedimento licitatório.

O edital exigiu a comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação, não tendo estabelecido quantitativo mínimo específico, tampouco exigido listagem exaustiva ou individualizada de equipamentos. A redação do subitem 3.3.3.1 do Anexo I é clara ao admitir a comprovação mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem experiência compatível com o objeto, adotando critério técnico condizente com a natureza da contratação e com a preservação da competitividade.

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



Importante ressaltar que a ampliação de requisitos não previstos expressamente configuraria inovação indevida, comprometendo a segurança jurídica do certame.

Diante disso, conclui-se que os documentos apresentados atendem plenamente às exigências editalícias de comprovação de aptidão técnica equivalente ou superior, inexistindo fundamento jurídico para exigir comprovação específica e fragmentada para cada equipamento listado no objeto. A decisão que reconheceu a suficiência dos atestados, portanto, mostra-se juridicamente adequada, preserva a vinculação ao instrumento convocatório e assegura a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

• DA DOCUMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

No que se refere às alegações concernentes à documentação de qualificação econômico-financeira, entende-se que a decisão que manteve a habilitação da empresa declarada vencedora revela-se juridicamente adequada e em consonância com os princípios que regem o procedimento licitatório.

As insurgências apresentadas restringem-se à ausência de assinatura do sócio no balanço patrimonial, não havendo apontamento de inconsistência material nos demonstrativos contábeis, tampouco questionamento quanto à regularidade dos índices financeiros apurados ou à efetiva capacidade econômico-financeira da licitante.

A ausência de assinatura, no contexto examinado, configura falha de natureza eminentemente formal, incapaz de comprometer a autenticidade, a integridade ou a confiabilidade das informações constantes do balanço. Não se trata de vício que macule o conteúdo do documento ou inviabilize a aferição objetiva dos requisitos exigidos pelo edital, mas de irregularidade sanável que não repercute na substância da comprovação apresentada.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 64, que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, in verbis:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A previsão legal acima se amolda à situação verificada nos autos, por se tratar de documento passível de regularização.

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à manutenção da decisão proferida pelo Agente de Contratação, recomendando o não provimento do recurso interposto pelas licitantes DIOTEC Comércio e Manutenção Industrial e Hospitalar LTDA, Ricardo da Silva Bezerra LTDA (MultPlus) e ASSISTEC.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

CRATO CEARÁ, 04 de Março de 2026.

JOSE MARCELO
BEZERRA CHAGAS
SOUSA:033977543
21

Assinado de forma digital
por JOSE MARCELO
BEZERRA CHAGAS
SOUSA:03397754321
Dados: 2026.03.04 14:24:05
+03'00'

Procurador Jurídico
J. Marcelo Bezerra Chagas Sousa